

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

CAMILLA GONÇALVES FERREIRA¹, BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO²

É cediço que o Brasil vivenciou forte regime ditatorial, sendo expressamente proibida a divulgação de informações contrárias ao governo, bem como a busca do cidadão em obter tais informações. Sendo assim, a divulgação de pensamentos, expressões, manifestações, ou mesmo de exposição de fatos verídicos, eram vedados e fortemente reprimidos.³

Com o início do período democrático e a promulgação da Constituição de 1988, foi assegurado ao cidadão o acesso à informação e a liberdade de imprensa, estando, pois, inseridos no rol de direitos e garantias fundamentais, conforme se constata no artigo 5º, XIV e XXXIII. Isso porque ter direito a informar, outrossim, de receber informações, é sinônimo da presença de democracia.⁴

Portanto, para assegurar um regime democrático, com plena liberdade de expressão, artística, cultural, social e política, é preciso garantir a plena divulgação de informações, bem como, permitir que o cidadão busque a qualquer tempo e lugar, a obtenção de tais informações, propiciadas em regra, pelas transmissões dos veículos midiáticos.

Nesse ínterim, faz-se mister trazer à baila o conceito de mídia, a qual “consiste em canais ou ferramentas usadas para armazenamento e transmissão de informação ou dados”.⁵ A comunicação é fundamental no mundo atual. A imprensa, indubitavelmente, exerce papel notório na divulgação de informações, sendo o principal meio pelo qual o cidadão busca obter conhecimentos gerais.

Acerca do papel midiático, aduz Maria Izabel Perez:

Atualmente a mídia é o quarto maior segmento econômico do mundo; perde para a petroquímica, indústria bélica e aeronáutica. Isso significa que daqui a 15 ou 20 anos ela seguirá para o primeiro segmento. Isso não indica apenas

¹ Graduada em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, Pós – Graduada em Gestão Pública na Universidade do Estado da Bahia. Atualmente é professora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, Itamaraju-BA.

² Graduada em Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, Itamaraju-BA.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

⁴ CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. **In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, 1998, Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/20/11/20177/A%20justi%C3%A7a%20>. Acesso em Set. 2013.

⁵ **O CONCEITO DE MÍDIA**, Disponível em: <<http://www.evef.com.br/midia.php>>. Publicado em 19 de Fevereiro de 2002. Acesso em 01 Out. 2013.

que a mídia será a maior indústria geradora de capital. Mas será também um dos maiores poderes sociais. Terá em mãos o poder de conduzir política, dominar, legitimar, formar e criar opinião pública. Ou simplesmente dominar a todos.⁶

Em razão da notória função social exercida pela mídia, a sociedade acaba por acreditar fielmente no que é transmitido e divulgado pelos meios midiáticos, sem analisar as notícias veiculadas com senso crítico, distinguindo o que se apresenta como realidade fática, do que constitui a mera opinião jornalística, o que corrobora o poder e influência que a mídia exerce sobre a população.

Salienta-se que a sociedade brasileira é facilmente manipulada pelos meios de comunicação, justamente pelo fato de ter ínfimo acesso à educação, a qual, em regra, é propiciada e oferecida pelo próprio governo.

Desse modo, em detrimento da falta de investimentos de recursos pelo governo, o aluno não é estimulado ao senso crítico, na medida em que obteve formação curricular precária, sendo ensinado inclusive, para se tornar um “ser repetidor de informações”, sem pensamentos próprios, ou ideias críticas, capazes de contrapor as informações que são apresentadas.⁷

Ademais, o hábito da leitura também não é incentivado pelo governo, existindo alto índice de semianalfabetos, de analfabetos propriamente ditos, e de analfabetos funcionais⁸ em nosso país. Isso, de certa forma, é interessante para o governo, pois a falta de senso crítico para analisar as notícias propostas, evita reivindicações e a luta por melhorias sociais, econômicas e políticas.⁹

Frise-se que através da instituição do Tribunal do Júri, foi atribuída competência aos cidadãos retromencionados para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, assegurando-se assim, o Estado democrático e o julgamento realizado por seus pares.¹⁰

A ideia de julgamento pelos pares importa em julgamento do acusado por pessoas em iguais condições, ou seja, deve existir a igualdade formal entre os jurados e o acusado. Todavia, num país com extrema desigualdade social prepondera a

⁶ PEREZ, Maria Isabel. **O papel e o poder da mídia**. Publicado em 19 Fev. 2002. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2002/12993.shtml>> Acesso em 01 Out. 2013.

⁷ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

⁸ Analfabeto funcional é a denominação dada à pessoa que mesmo capacitada a decodificar minimamente as letras, geralmente frases, sentenças, textos curtos e os números, não desenvolve habilidade de interpretação de textos e de fazer operações matemáticas.

⁹ FREIRE, 2011.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

impossibilidade de ser respeitar tal igualdade formal, logo, o julgamento realizado pelos pares do acusado é obstado, o que demonstra a fragilidade das disposições constitucionais e infraconstitucionais neste sentido.¹¹

Ressalta-se que a própria Constituição Federal e o Código de Processo Civil impõem um “modelo” de jurado para compor o Conselho de Sentença, o qual deverá ser pessoa maior de dezoito anos, alfabetizado, no gozo de seus direitos políticos, e ainda, possuir caráter idôneo, o que afasta ainda mais a aplicação do princípio alhures citado,¹² tendo em vista que o corpo de jurados elimina da sua composição os excluídos socialmente, aquelas camadas de onde a maioria dos réus são provenientes.¹³

Embora a finalidade de tal disposição legal seja válida e positiva ao acusado, na prática, os requisitos estabelecidos não conseguem minorar a parcialidade dos jurados no conselho de sentença. Isso porque, sabe-se que as normas jurídicas são de enorme complexidade sendo quase impossível ao cidadão leigo conseguir absorver o conhecimento jurídico necessário para apreciar e julgar o suposto crime com o mínimo de adequação aos preceitos legais, observando-se a imparcialidade e o princípio da inocência.

Outrossim, diferentemente do juiz togado, que deve justificar sua decisão sob pena de nulidade processual, os jurados não devem expor as razões fáticas tampouco jurídicas de seu voto, em razão do sistema da íntima convicção imperante no Tribunal do Júri. Portanto, o jurado ao proferir voto não pode justificá-lo, podendo se utilizar de qualquer motivo ideológico, político, social, econômico, e ainda, por qualquer influência recebida pelos meios midiáticos.¹⁴

Insta salientar, que atualmente a mídia noticia sobre crimes contra a vida com grande veemência, e por vezes, omite informações, ou atribui ênfase em determinados fatos, atuando de forma abusiva e destituída de qualquer ética profissional, visando única e exclusivamente obter audiência - sinônimo de lucratividade.

¹¹ POTTER, Raccius Twbow. **A ilegitimidade do tribunal do júri**. Graduação em Bacharel de Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade. 2007. 49 fls. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Raccius_Twbow.pdf>. Acesso em 01/10/2013.

¹² PINTO, Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **VADE MECUM compacto / obra coletiva**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

¹³ MIRANDA, Amarildo Alcino de. **O papel socioeconômico dos jurados e sua influência nas do júri**. Publicado em 27 de Novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.direito.net.com.br/artigos/exibir/3854/O-papel-socioeconomico-dos-jurados-e-sua-influencia-nas-decisoes-do-Tribunal-do-Juri>> Acesso em 15 de outubro.

¹⁴ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.

As notícias sobre crime aumentam de forma extraordinária na programação televisiva, e são sempre narrados como se o mero acusado já tivesse sido julgado e condenado. Ademais, são veiculados de maneira a impor medo e insegurança na população, em concomitância ao anseio por justiça e imposição de medidas mais severas a serem aplicadas a quem cometer crime doloso contra a vida.¹⁵

A mídia propaga meras suposições como verdade absoluta, e ao pregar o terror, impõe a culpabilidade a indivíduos que por vezes, nem foram indiciados pelo crime, sendo estes previamente julgados e condenados pela mídia, bem como por toda a sociedade. Quando esta sociedade, em razão da previsão legal de julgamento pelos pares, é chamada para apreciar e julgar o crime contra a vida, na qualidade de jurado, não há mais nada que seja apresentado pela defesa capaz de modificar a mentalidade do jurado, pois já houve um julgamento antecipado pela mídia, veiculado de forma intensa, e absorvido pelo cidadão-jurado.

O que se observa é um verdadeiro julgamento prévio realizado pelo aparelho midiático, através da divulgação de provas contrárias ao acusado - como o depoimento de testemunhas, provas periciais, entendimento do delegado e do promotor de justiça -, desrespeitando várias garantias constitucionais e processuais, e estabelecendo na população a ideia de que o acusado é culpado, independentemente do que será alegado, posteriormente, em matéria de defesa no plenário do Tribunal do Júri.

Carnelluti afirma que “para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”¹⁶. A referida afirmação é justificada em razão de o processo garantir que determinadas provas e fatos somente sejam conhecidos pelos julgadores no momento processual adequado, com plena possibilidade de atuação da defesa. A divulgação de determinados acontecimentos ou mesmo de provas pela mídia, causa a antecipação de julgamento pelo cidadão, o qual posteriormente comporá o Conselho de Sentença, sendo obstada a plenitude de defesa do acusado em plenário, posto que o jurado já possui sua convicção formada antes mesmo da instalação da sessão de julgamento.

Nesse diapasão, preceitua Fernando Rocha:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**/ Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida – São Paulo : Saraiva, 2013. – (Coleção saberes monográficos).

¹⁶ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos Tavares. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Porto Alegre, 2008, p. 34.

dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduino Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.¹⁷

A mídia sensacionalista atua de forma intensa nas decisões a serem proferidas pelos jurados no conselho de sentença, na medida em que são cidadãos, em regra, destituídos de conhecimento jurídico, embebidos pelo medo propagado e a sensação de insegurança pública, ansiando pela justiça e por medidas protetivas mais repressoras. Os veículos midiáticos repassam diversas vezes o mesmo caso que será julgado, as provas que serão apresentadas, a vida pessoal do acusado, resultando numa iminente condenação pela mídia e, sobretudo, pela sociedade.

Os meios midiáticos divulgam que a condenação penal a ser cumprida através de medida privativa de liberdade é a maneira mais eficaz para proteger os cidadãos de serem as próximas vítimas dos crimes que são veiculados. Através de notícias amedrontadoras, os veículos midiáticos aumentam sua lucratividade à custa de influenciar na condenação de um indivíduo presumidamente inocente, ou mesmo, de estigmatizá-lo como delinquente perante toda a sociedade.

Por vezes, a influência da mídia implica na análise pelos jurados, de determinados fatos que sequer foram apresentadas em plenário, em ignorar a ausência de provas, em formar a convicção baseada em fatos e instrumentos probatórios que não são capazes de corroborar uma condenação, em atribuir voto condenatório no suposto crime doloso contra a vida cometida pelo acusado, pela simples dúvida sobre a culpabilidade. Contrariando garantia fundamental do indivíduo, a influência da mídia no

¹⁷ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003. p. 2-3 *apud* DILLMAN, André Luiz. **Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Monografia. 2012. 53fls. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

tribunal do júri, estatui a aplicação da máxima “o acusado é considerado culpado até prova em contrário”¹⁸.

Nessa senda, é preciso ressaltar a violação do princípio da presunção de inocência decorrente da atuação sensacionalista da mídia. O princípio retromencionado, elevado ao patamar de direito constitucional, é um dos principais direitos assegurados ao indivíduo, tendo em vista que considera inocente aquele que supostamente cometeu algum crime até que a sentença condenatória esteja transitada em julgado.¹⁹

Aduz o renomado doutrinador Nestor Távora:

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.²⁰

Outrossim, o acusado pode manter-se inerte durante o transcorrer do inquérito policial e do processo, sem a necessidade de demonstrar as razões fáticas e jurídicas de sua inocência. Basta que o Ministério Público não consiga demonstrar a culpabilidade do acusado para que este seja considerado inocente, em razão da presunção constitucional neste sentido.

A problemática existente no princípio da presunção de inocência aplicável no Tribunal do Júri é que os jurados competentes a julgar o suposto cometimento de crime contra a vida são pessoas destituídas de conhecimento técnico. Desse modo, não conhecem a elevação do princípio da presunção de inocência, direito fundamental do indivíduo. Tampouco sabem que inexistindo os requisitos essenciais de uma futura condenação, o acusado deverá ser absolvido em razão do supracitado princípio. O fato de o jurado ser, em regra, pessoa leiga, podendo se utilizar de qualquer convicção para proferir voto condenatório, é indubitavelmente, prejudicial ao acusado.

Nesse sentido, destacam-se atualmente, na mídia televisiva, os programas voltados para a área de segurança pública, os quais noticiam furtos, roubos, homicídios, estupros, dentre outros. Tudo é veiculado praticamente em tempo real, com os

¹⁸ ROCHA, 2003.

¹⁹ RANGEL, 2004.

²⁰ TÁVORA, 2012, p. 55-56.

apresentadores emitindo juízo de valor que, em regra, é contrário ao acusado, para toda a população, obtendo assim, elevada audiência.²¹

Logo, pouco importa as distorções realizadas no caso em apreço, a omissão de certos fatos, e o aumento de dados de forma desproporcional, se isso fará com que a população assista ao programa, gerando assim, o *ibope* almejado.

Todavia, os indivíduos que absorvem toda essa influência sobre crimes contra a vida, que ganham repercussão nacional em razão da divulgação pela mídia, são os futuros julgadores destes mesmos crimes. Ou seja, àquele cidadão leigo, que ficou indignado por um homicídio supostamente praticado, transmitido detalhadamente pela imprensa, é o mesmo cidadão que irá julgar o crime posteriormente. Será que no caso que se apresenta, existirá aplicação do princípio da presunção de inocência?

Ora, os cidadãos, conforme já exposto, acreditam fielmente nos fatos veiculados pela mídia. Esta, por sua vez, distorce os fatos, ampliando alguns acontecimentos e omitindo outros, veiculando informações arraigadas de opiniões e juízos de valor do apresentador, ou do próprio aparelho midiático. Desse modo, mesmo inexistindo provas, ou qualquer fato que corrobore uma possível condenação, dificilmente este acusado será absolvido.

Isso porque já houve um julgamento antecipado pelo veículo midiático, que foi repassado à população através de imagens fortes e discursos imperiosos. Em nenhum momento, se alega o direito que o acusado tem de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Muito pelo contrário, em poucos minutos de reportagem, o acusado já está condenado por toda a sociedade.

O que se verifica é a verdadeira violação do princípio da presunção de inocência pelos aparelhos midiáticos, na medida em que estes divulgam diversos fatos de extrema importância ao julgamento, que somente deveriam ser apresentados aos jurados, durante o momento processual adequado, com a garantia de se exercer o direito à plenitude de defesa do acusado. O futuro jurado, ao obter tais informações, que sempre são veiculadas em prol da condenação do acusado, já o considera como culpado, sem sequer ter conhecimento da matéria fática e jurídica que será utilizada pela defesa.

Cumprido esclarecer que o desrespeito do princípio da presunção de inocência pela imprensa implica na violação de outras prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao acusado. Dentre elas, o direito de ampla defesa, o direito ao

²¹ GOMES, 2013

contraditório²², o sigilo do inquérito policial²³, o direito à imagem e a vida privada²⁴, e o direito a liberdade do indivíduo²⁵.

Certamente, alguns dos direitos fundamentais intensamente violados pelo sensacionalismo, que por vezes a mídia exerce, são os direitos personalíssimos do indivíduo. O direito a imagem encontra-se elencado no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea 'a', da Carta Magna brasileira, bem como no artigo 20 do Código Civil. Por sua vez, a vida privada é tutelada no artigo 5º, incisos X e XI da Constituição Federal, e ainda, no artigo 20 do Código Civil. Tais direitos sempre devem ser resguardados, existindo um rol específico de situações em que é permissivo divulgar a imagem do indivíduo, ou mesmo de sua vida privada, prescindindo-se de anuência do titular do direito.

Ocorre que, diferentemente das limitações outrora citadas, a mídia trata dos casos criminais detalhadamente, invadindo a vida privada do indivíduo, remoendo todo o seu passado, numa verdadeira exposição de sua intimidade e sentimentos mais profundos, visando amedrontar ou mesmo sensibilizar a população, com vistas a aumentar o índice de *ibope*. Ademais, por vezes, expõe a imagem do indivíduo, que sequer foi indiciado por qualquer fato, agindo de forma arbitrária e destituída de qualquer ética profissional.

Cumprе esclarecer que, certamente, os meios de comunicação podem retratar e expor os crimes que são cometidos, já que tal ato constitui parte de sua função social. Todavia, diferentemente do que ocorre na prática, os meios midiáticos deveriam apresentar os casos de forma fidedigna aos acontecimentos, sem infringir os direitos personalíssimos do indivíduo.

Os veículos midiáticos inclusive noticiam fatos atrelados ao decorrer do inquérito policial, o qual, em regra, é sigiloso e inquisitivo (sem direito ao contraditório e a ampla defesa)²⁶estatuindo que a imagem do retratado é, verdadeiramente, de um culpado.

Em relação ao inquérito policial, incumbe esclarecer que é sigiloso e inquisitivo, com previsão legal no artigo 20 do Código de Processo Penal. Isto é, durante o inquérito policial não há a possibilidade de contraditório, logo, inexistem atos

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 Out. 2013.

²³ BRASIL. **Decreto Lei n.º 3.689 de 3 de Outubro de 1941: Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 Out. 2013.

²⁴ BRASIL, 1988.

²⁵ BRASIL, 1988

²⁶ TÁVORA, 2012.

de defesa do indiciado, o que justifica a não divulgação de qualquer dado, prova ou mesmo da investigação realizada durante o inquérito. Nesse sentido, Paulo Rangel afirma que “o caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial”.²⁷

Desse modo, a divulgação de atos do inquérito policial deveria ser expressamente vedada, na medida em que sequer é sabido se o indivíduo será denunciado pelos supostos atos ilícitos mencionados. A divulgação de dados do inquérito policial deverá ocorrer de forma excepcional, somente quando for imprescindível à identificação criminal ou captura do indiciado.²⁸

Aduz o renomado doutrinador Nestor Távora:

O sigilo do inquérito é o estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumidamente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.²⁹

Contudo, a prática se mostra completamente diversa da legislação teórica, na medida em que, nos casos de grande repercussão, é comum a reprodução de entrevistas com o delegado do caso, a divulgação de fatos e provas imprescindíveis, e ainda, a análise detalhada da vida pregressa do indiciado, estereotipando o indivíduo, tratando-o como culpado de um crime, quando na realidade o que existem são provas e informações obtidas de forma unilateral, com cerceamento de defesa do indiciado, razão pela qual, inclusive, não é possível sequer condenar o indivíduo com provas obtidas somente nos atos do inquérito policial.

Comprova-se tal violação do sigilo do inquérito com a análise perfunctória de caso de grande repercussão nacional, sendo escolhido para tanto, o caso “Nardoni”, cuja madrasta e o pai de uma menina de cinco anos de idade, chamada Isabella, foram condenados por homicídio triplamente qualificado da criança.

Indubitavelmente, ocorreu intensa exploração midiática neste crime, tratando os acusados como culpados inquestionáveis. Ocorreu a manifestação de populares,

²⁷ RANGEL, 2004, p.89.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 29 ed. São Paulo : Saraiva, v. 1, 2012.

²⁹ TÁVORA, 2012. p. 106.

clamando por justiça e intitulando os réus de assassinos, sem qualquer chance de defesa. A maioria dos cidadãos comuns tornou-se exímios detentores do poder de julgamento.³⁰

Insta esclarecer, que apesar dos réus terem sido condenados, somente existiam provas indiciárias de que teriam sido autores da morte de Isabella. Não houve confissão do crime pelo casal ou mesmo o depoimento de qualquer testemunha relevante que corroborassem o cometimento do delito.³¹

As provas indiciárias realizadas pela perícia, bem como dizeres extremamente estigmatizadores da imagem dos acusados, foram intensamente propagados pela mídia, sobretudo, pela emissora televisiva “Rede Globo” e pela renomada revista “Veja”. Criou-se uma verdadeira “novela da vida real”, composta por um personagem singelo e delicado de uma menina, de apenas cinco anos de idade, e a imagem de seu pai e sua madrasta como verdadeiros monstros frios e malignos.

O questionamento que se faz é: por que a mídia televisiva e jornalística retratou com tal ênfase o referido caso “Nardoni”, quando dezenas de meninas sofrem vários tipos de violência todos os dias, ou mesmo, são assassinadas pelos próprios pais, nas periferias e subúrbios do Brasil?

O renomado doutrinador Luiz Flávio Gomes, responde a supramencionada questão com destreza:

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiúra (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade, como enfatizamos: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.).³²

Conforme se depreende do entendimento acima esboçado, não basta que crimes ocorram para que a mídia retrate-os com ênfase. O caso precisa deter diversos requisitos, que, somados, apresentem poder de comoção nacional, de sensibilizar a população por uma finalidade em comum, de elevar os índices de audiência a picos nunca antes obtidos, assegurando o lucro desejado.

³⁰ NAZARENO, José. **Caso Isabella versus ignorância alheia. Disponível em:** <<http://blogdotionaza.blogspot.com.br/2010/03/entenda-repercussao-do-caso-isabela.html>> Acesso em 23 Out. 2013.

³¹ GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1).** Publicado em 17 de Março de 2010. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784&mode=print>. Acesso em 23 de Out. 2013.

³² GOMES, 2010.

No caso em apreço, a vítima era uma criança de apenas cinco anos de idade, fato este que, por si só, causa uma grande comoção, em razão da fragilidade e incapacidade de defesa da vítima. Por outro lado, os culpados eram duas pessoas brancas, de classe média, que tinham grande capacidade de expressão e dialética, perfazendo, portanto, todos os requisitos necessários para tornar-se um caso de grande repercussão midiática.

A intensa exploração da mídia no caso em apreço implicou na condenação iminente dos acusados pelos populares, antes mesmo do processo ser instaurado, os quais, em razão da indevida divulgação de informações relativas ao inquérito policial, à vida privada e a imagem do casal, não deveriam ser divulgados, exceto se houvesse interesse relevante, como a identificação do suposto criminoso, ou caso houvesse fuga destes.³³ Ainda que o Tribunal do Júri vise assegurar o Estado democrático, e o julgamento pelos pares constata-se que a sociedade não se mostra preparada para apreciar e julgar os crimes contra a vida com a devida imparcialidade e consideração aos princípios basilares da Constituição Federal de 1988.

Luiz Flávio Gomes esclarece a parcialidade nos julgamentos de competência dos populares, bem como a ausência de ética da imprensa nos casos de grande repercussão nacional:

[...] a justiça quando deixada sob o comando exclusivo do povo, fica totalmente cega e condena até quem seria seu máximo defensor (Jesus Cristo), tudo, em nome da justiça, ou seja, quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira da massa ou a amargura dos familiares ou a falta de segurança coletiva passa a ser válido e justo. Até mesmo a ética do jornalista sucumbe: o fundamental é vender o produto mórbido, consumido exaustivamente pela população.³⁴

Conclui-se assim, que a mídia atuou de maneira incessante no caso “Nardoni”, geralmente divulgando informações obtidas pela acusação, ou, constatadas através do inquérito policial. Poucos meios midiáticos divulgaram as alegações da defesa, e quando o fizeram, informaram de forma incompleta. A sociedade, embebida pelo fascínio da trágica “novela da vida real” e por desejo de justiça, acompanhava o passo a passo do caso veiculado pela imprensa. A consequência já era visível desde o início das investigações. A condenação era somente uma questão de tempo.

³³ DINIZ, 2012.

³⁴ GOMES, 2010.

Outros casos de igual relevância de divulgação nos veículos midiáticos, causando a influência do posterior julgamento pelas pessoas comuns do povo, instituídas na qualidade de jurados, podem ser citados, tais como: o caso do ex-goleiro do “Flamengo”, Bruno, condenado pela morte de Eliza Samúdio; o caso de Suzane Richthofen condenada pela morte de seus pais; o caso Eloá Pimentel, a qual foi mantida em cárcere privada e depois assassinada por seu namorado, Lindemberg; dentre outros.

A falta de legislação ética específica para limitar a atuação da mídia e repreendê-la pelos excessos, com a devida vênia, somada à “irresponsabilidade” legislativa de atribuir a pessoas leigas competência para julgamento de outros indivíduos, sob apenas a ótica do julgamento pelos pares (que na prática é impossibilitada diante da enorme desigualdade social existente) causa danos irreversíveis ao acusado, que tem sua imagem amplamente divulgada e associada a um delito, que até que se prove o contrário, não cometeu.

Importa ressaltar que existem soluções viáveis para a influência que a mídia exerce nas decisões prolatadas pelos jurados no Tribunal do Júri. Inicialmente, propõe-se apenas o cumprimento efetivo do sigilo dos atos do inquérito policial, já que tal fato deriva de presunção legal, outrossim, protegendo o indiciado da divulgação de informações de sua vida privada e ainda, de ter sua imagem atrelada à culpabilidade de um crime que, frise-se, supostamente cometeu, posto que até o trânsito em julgado, o indivíduo deve ser considerado como inocente.

Em relação aos atos processuais, que em regra são públicos, a teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal, apresenta-se a possibilidade de decretação do segredo de justiça nos casos de grande repercussão, ou mesmo nos casos em que a divulgação de atos processuais pela mídia, possa causar a influência nas decisões dos futuros jurados, bem como a violação das garantias fundamentais suprarrelatadas, evitando-se assim, danos sem proporções ao acusado e ao processo. O referido instituto seria análogo ao segredo de justiça disposto no Código de Processo Civil, no artigo 155³⁵.

A criação e aplicação de um novo instituto é medida necessária, tendo em vista a evolução dos meios midiáticos e o acesso facilitado que a população possui em obter informações, sendo imprescindível para afastar a parcialidade dos jurados em razão da formação prévia da convicção dos jurados nos casos de grande repercussão.

³⁵ Código de Processo Civil, artigo 155 – “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I – em que o exigir o interesse público; II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”.

É uma medida perfeitamente possível, conforme análise hermenêutica do artigo 5º LX da Carta Magna brasileira, o qual aduz que a publicidade dos atos processuais pode ser restringida por lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim exigir, protegendo pois, o indivíduo de divulgações sobre o andamento processual de caráter sensacionalista, divulgados por uma mídia essencialmente disruptiva.

Há que esclarecer inicialmente, que nenhum princípio é absoluto, e quando a aplicação de diversos princípios na mesma hipótese representarem consequências opostas, deve-se assegurar o princípio que, de seu descumprimento, tiver o condão de causar menor prejuízo ao titular do direito. Desse modo, durante o decorrer processual o que deverá preponderar: a liberdade de informar conjuntamente ao interesse público; ou assegurar o contraditório, a ampla defesa, os direitos personalíssimos e ainda o princípio da presunção de inocência?

A resposta para tal questionamento é quase uma retórica, tendo em vista que não se pode sobrepujar a vida privada e o direito à imagem, o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória e ainda, cercear o direito ao contraditório do indivíduo, para resguardar apenas o direito de informar acerca dos procedimentos processuais ocorridos.

Busca-se pois, uma medida eficiente para afastar a influência da mídia sobre as decisões proferidas pelos Conselho de Sentença, visando que o julgamento dos crimes contra a vida ocorra com imparcialidade, observando-se todos os princípios constitucionais de exímio valor a qualquer ser humano, seja ele culpado ou não pelo crime ora apreciado. Com o processo, procura-se a pacificação social, aplicando-se a justiça no caso concreto, e não o encarceramento por medo ou sensação de insegurança pública criada pelo sensacionalismo da mídia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Out. 2013.

_____. **Decreto Lei n.º 3.689 de 3 de Outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 20 Out. 2013.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 15 Set. 2013.

CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bistream/handle/201120177/A%20justi%C3%A7a%20m%C3%ADdia.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 de Set. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo : Saraiva, v. 1, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Publicado em 17 de Março de 2010. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784&mode=print>. Acesso em 23 Out de 2013.

_____. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**/ Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida – São Paulo : Saraiva, 2013. (Coleção saberes monográficos).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **O papel socioeconômico dos jurados e sua influência nas do júri**. Publicado em 27 de Novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.direito.net.com.br/artigos/exibir/3854/O-papel-socioeconomico-dos-jurados-e-sua-influencia-nas-decisoes-do-Tribunal-do-Juri>> Acesso em 15 de Out. 2013.

NAZARENO, José. **Caso Isabella versus ignorância alheia**. Disponível em: <<http://blogdotionaza.blogspot.com.br/2010/03/entenda-repercussao-do-caso-isabela.html>> Acesso em 23 Out. 2013.

O CONCEITO DE MÍDIA. Disponível em: <<http://www.evef.com.br/midia.php>>. Publicado em 19 de Fevereiro de 2002. Acesso em 01 Out. 2013.

PEREZ, Maria Isabel. **O papel e o poder da mídia**. Publicado em 19 Fev. 2002. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2002/12993.shtml>> Acesso em 01 Out. 2013.

PINTO, Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívica. **VADE MECUM compacto / obra coletiva**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

POTTER, Raccius Twbow. **A ilegitimidade do tribunal do júri**. Graduação em Bacharel de Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade. 2007. 49 fls. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Raccius_Twbow.pdf>. Acesso em 01/10/2013.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos Tavares. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Porto Alegre, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.

